SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018991 - CE (2025/0302647-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILAME SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VITOR DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Fato relevante. Os agravantes sustentam a inaplicabilidade do enunciado sumular, apontam deficiência da fundamentação na valoração de três circunstâncias judiciais desfavoráveis e alegam possível ocorrência de *bis in idem*. 3. As manifestações. Contraminuta apresentada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, ou se se limitou à repetição das razões de mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como impõe o princípio da dialeticidade recursal. 6. Constatada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incidem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ, que inviabilizam o conhecimento do agravo interno. 7. A deficiência de fundamentação do agravo interno atrai a aplicação do entendimento consolidado, sendo inviável o processamento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento,

Documento eletrônico VDA60732108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4da1fef3-a84b-4bf9-8b53-b8be1badede8

conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ. 2. A repetição das razões do recurso especial não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 4/11/2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Segunda Seção, j. 15/10/2024, DJe 21/10/2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4da1fef3-a84b-4bf9-8b53-b8be1badede8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018991 - CE (2025/0302647-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE WILAME SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VITOR DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Fato relevante. Os agravantes sustentam a inaplicabilidade do enunciado sumular, apontam deficiência da fundamentação na valoração de três circunstâncias judiciais desfavoráveis e alegam possível ocorrência de *bis in idem*. 3. As manifestações. Contraminuta apresentada. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ, ou se se limitou à repetição das razões de mérito do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como impõe o princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA60740218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4132c9b1-f3b8-47f0-82fb-4b51ba54dea9

6. Constatada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incidem o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula 182/STJ, que inviabilizam o conhecimento do agravo interno. 7. A deficiência de fundamentação do agravo interno atrai a aplicação do entendimento consolidado, sendo inviável o processamento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ. 2. A repetição das razões do recurso especial não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Terceira Turma, j. 28/10/2024, DJe 4/11/2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Segunda Seção, j. 15/10/2024, DJe 21/10/2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE WILAME SILVA ALMEIDA e MARCOS VITOR DE DEUS FERREIRA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 716-727), os agravantes sustentam a inaplicabilidade do enunciado sumular, insistem em apontar a deficiência da fundamentação da decisão que reconheceu três circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como alegam a possibilidade de estar configurado *bis in idem* entre si, pois consideradas desfavoráveis com base em fundamentação equivalente.

Contraminuta apresentada (fls. 733-737).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 743-744).

É o relatório.

VOTO

Analisando a decisão agravada, verifica-se que ficou exposto claramente que a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime ocorrida na decisão condenatória encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60740218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4132c9b1-f3b8-47f0-82fb-4b51ba54dea9

Ocorre que o agravante busca agora reformar a decisão agravada valendo-se dos mesmos fundamentos apresentados no recurso especial, insistindo na tese da valoração indevida das circunstâncias judiciais e na ocorrência de *bis in idem*.

É pacífico o entendimento que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
> 2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**
> 3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> 1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.
> 2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.
> Precedente.
> 3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.
> 4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ**, a reforçar sanção processual.
> 5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
> (AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

A deficiência da fundamentação atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 4132c9b1-f3b8-47f0-82fb-4b51ba54dea9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0302647-2

AgRg no AREsp 3.018.991 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262600620228060001 00421663620228060001 00439721420198060001 02259545320228060001 026001182022 0261182022 06206299820238060000 082022000928332 225954532022806000 1 26001182022 261182022 262600620228060001 26260062022806000100421663620228060001 421663620228060001 439721420198060001 6206299820238060000 80038021920238060001 82022000928332

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE WILAME SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VITOR DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE WILAME SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	MARCOS VITOR DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:03
Código de Controle do Documento: 9C4A3E8C-2A2C-470A-B584-C2A3CD9D1DD4